

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito de São João/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e a empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – Scave, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003, que visava à execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada, na referida municipalidade.

2. Para a consecução da finalidade do ajuste, foram previstos recursos no montante R\$ 543.238,11, dos quais R\$ 522.703,71 seriam transferidos pela Funasa e R\$ 20.534,40 corresponderiam à contrapartida. A verba federal foi liberada no total pactuado (R\$ 522.703,71), consoante as ordens bancárias discriminadas à peça 2, p. 29.

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 22/12/2003 a 31/01/2006, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1º/4/2006 (peça 1, p. 53).

4. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE (atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará – Sec-CE), por delegação de competência por mim concedida, promoveu a citação solidária do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito de São João/PE na gestão 2005-2008, e da empresa Scave, a fim de que recolhessem o valor do débito a eles atribuído, com os acréscimos legais, e/ou oferecessem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa, por meio do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), ante as falhas na execução da obra e o não atingimento dos objetivos pactuados.

5. Conforme exposto pela Sec/CE, o conjunto de notas fiscais emitidas pela empresa Scave totalizou R\$ 548.132,97, ou seja, superou o **quantum** pactuado por meio do Convênio 477/2003 (R\$ 543.238,11). Para o cálculo do débito, a unidade técnica adotou como referência as datas das notas fiscais emitidas pela construtora (peça 12, p. 63, 77, 85, 110, 115, 120), limitando o valor ao total de recursos federais repassado (R\$ 522.703,71). Deixou de abater os valores devolvidos ao Erário (R\$ 117,49 e R\$ 41.874,47, em 22/5/2017) por corresponderem a rendimentos de aplicações financeiras e cobranças de taxas.

6. Devidamente notificados, os responsáveis encaminharam suas alegações de defesa. Em síntese, assim se manifestaram (peças 42 e 43):

6.1. Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa: a) a Funasa verificou a cada visita o regular processamento dos trabalhos e a correta utilização dos recursos; b) o objeto contratado foi executado (mesmo que não em sua totalidade); c) a obra atende à população; d) não houve dano ao erário, mas, se considerado existente, deve ser cobrado solidariamente da empresa executora dos serviços e do prefeito que iniciou a obra; e) sempre procedera com boa-fé e não há provas de que tenha incorrido em conduta dolosa, enriquecimento ilícito, locupletamento ou dano aos cofres públicos; f) os gastos foram realizados conforme previsto no plano de trabalho; g) as falhas identificadas são de natureza formal.

6.2. Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – Scave: a) a empresa foi impossibilitada de exercer plenamente seu direito de defesa, em razão de não ter sido individualizada a sua conduta, não ter sido especificado quais serviços deixaram de ser executados ou estavam em desconformidade com o pactuado, bem como de existir longo lapso temporal entre o fatos e a instauração da TCE; b) o sistema de esgotamento sanitário foi plenamente executado, conforme prova a documentação da obra (medições, atestado, relatório fotográfico e termo de recebimento definitivo); c) após a transferência da posse do empreendimento, ocorreram roubos e danos por vandalismo, tendo a empresa, em decorrência disso, recomendado a execução de muro de proteção e feito a entrega de conjuntos elevatórios e do quadro de comando à prefeitura; d) as vistorias realizadas após a conclusão da obra não refletem a situação de quando ela foi finalizada; e) não pode ser imputada falha na prestação de contas do gestor à empresa, visto que não se deve confundir a relação mantida entre a contratante e o particular e aquela existente entre o concedente e o conveniente; f) o sistema foi testado na presença do engenheiro signatário e de representantes do município; g) a responsabilidade pela vigilância e

manutenção dos equipamentos após o recebimento definitivo da obra é da prefeitura; h) em visita realizada em 2012, a Funasa havia constatado o percentual de execução física de 90%.

7. A análise de mérito foi realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE (atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará – Sec-CE) que, à unanimidade, sugeriu julgar irregulares as contas do ex-gestor citado e condená-lo em solidariedade com a empresa contratada ao recolhimento do montante total repassado à municipalidade para execução do objeto do Convênio 477/2003.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, apesar de concordar com a responsabilidade do ex-alcaide pelo dano apurado, entendeu que a empresa deveria ser solidária com o gestor apenas em relação à parcela cuja execução não foi comprovada, que seria 30% da estação elevatória, o que calculou corresponder, em recursos federais, a R\$ 27.935,65.

9. Conforme constam dos autos, o conveniente realizou licitação, com a adjudicação ocorrida em 16/07/2004. A obra teve a Ordem de Serviço emitida em 23/07/2004 e foi recebida definitivamente em 22/05/2007. A prestação de contas final foi apresentada à Funasa em maio de 2007 (peça 1, p. 123).

10. Em 18/6/2007, a concedente realizou a 1ª Visita Técnica, na qual foi identificado que, para a conclusão da obra, ainda seria necessário instalar os conjuntos elevatórios e as chaves compensadoras, na estação elevatória.

11. Embora, na inspeção **in loco**, não tenha sido possível checar a profundidade das valas e a qualidade dos tubos, haja vista as características da obra, a conformidade do tubo da rede coletora principal foi conferida na chegada da estação elevatória. Àquela época, foi registrada a necessidade de adoção de providências em relação aos seguintes itens (peça 1, p. 82):

1. Instalação dos conjuntos elevatórios tipo bomba submersível para esgoto;
2. instalação elétrica (quadro de comando), energização dos conjuntos elevatórios;
3. gradeamento em barras de ferro;
4. grade de proteção na caixa de areia e poço de sucção;
5. grupo gerador completo com motor diesel;
6. cadastro técnico da rede de esgoto.

12. Também houve o registro dos seguintes percentuais de execução para cada etapa do empreendimento (peça 1, p. 79):

1. Instalação da obra – 100% – R\$ 16.145,95
2. Rede coletora de rua – 100% – R\$ 86.157,07
3. Ramais de calçada – 100% – R\$ 50.124,13
4. Estação elevatória – 70% – R\$ 56.323,71
5. Emissário – 100% – R\$ 23.272,99
6. Estação de tratamento – 100% – R\$ 282.181,16

13. Em 25/8/2008, foi realizada nova visita ao local, tendo sido no momento colocado o sistema em funcionamento. Com isso, foram detectadas falhas na estação de tratamento de esgoto, o que culminou na revisão do percentual executado, de 100% para 80% (R\$ 225.744,94). Foram registradas as seguintes falhas em relação à essa etapa da obra (peça 1, p. 90-93):

- a) fossa: falta de colocação de chicanas, de tubos de inspeção e da caixa de entrada de distribuição para as duas células, em fibra de vidro;
- b) filtros: vazamentos em suas paredes laterais e em suas caixas de passagens para lagoa de maturação; falta, na saída para as caixas de passagens para as lagoas de maturação, a instalação de tubos e curvas em ferro fundido;
- c) lagoa de maturação: fissuras em sua alvenaria de pedras;
- d) emissário de gravidade do efluente final: executado com 5 metros enquanto o previsto era com 30 metros de extensão e assentado com 5 cm em vez de 70 cm de profundidade.

14. Foi ainda observado que apenas a primeira célula da fossa e dos filtros estava recebendo os efluentes, possivelmente por obstrução da segunda célula.

15. Nesse relatório, os percentuais de execução foram registrados conforme segue (peça 1, p. 90-93):

1. Instalação da obra – 100% – R\$ 16.145,95
 2. Rede coletora de rua – 100% – R\$ 86.157,07
 3. Ramais de calçada – 100% – R\$ 50.124,13
 4. Estação elevatória – 70% – R\$ 56.323,71
 5. Emissário – 100% – R\$ 23.272,99
 6. Estação de tratamento – 80% – R\$ 225.744,94
- [Total: R\$ 457.768,79]

16. Um ano depois, em 5/8/2009, a equipe técnica da Funasa registrou o abandono da obra, tendo assinalado, ainda, que o esgoto já não mais chegava à estação elevatória.

17. Foram realizadas outras visitas em 2012 e 2014. Em 4/7/2012, foi identificado que a Estação de Tratamento de Esgoto estava inoperante e sem manutenção. E, dois anos depois, em 6/8/2014, a equipe recebeu a informação de que a Estação Elevatória estaria funcionando com uma bomba emprestada de outro sistema, toda vez que o nível do poço excedia determinada altura. Todavia, foi verificado o extravasamento dos efluentes antes da entrada da Estação Elevatória, como pode ser facilmente visualizado na foto a seguir (peça 1, p. 118):



18. A estação de tratamento de esgotos continuava sem manutenção e sem operação em sua capacidade total. Foi ainda consignado que a estação foi construída para tratar os efluentes não só do loteamento Parque Alvorada, mas também aqueles oriundos do loteamento Brasília.

19. Em seu parecer final, a Superintendência Estadual de Sergipe – Suest/SE concluiu que a obra não estava cumprindo a sua finalidade, especialmente, pela falta de conclusão da Estação Elevatória. Foi ressaltada a presença de lixo na lagoa e a proliferação de algas e microrganismos estranhos e inapropriados no poço de sucção e despejo **in natura** de esgoto.

20. Com base nessas considerações, aquela unidade, ressaltando que a obra não estava cumprindo a finalidade ajustada e que foi realizada sem a participação de profissional habilitado na sua fiscalização, o que seria essencial para atestar sua regularidade quanto à qualidade dos materiais, serviços e pagamentos efetuados, sugeriu que fosse promovida a devolução da totalidade dos recursos repassados por força do Convênio 0477/2003.

21. Mediante diligência ao Banco do Brasil e à Funasa, a unidade técnica obteve a documentação apresentada a título de prestação de contas. Da análise das informações contidas, a Sec/CE aduziu que, além da irregularidade na execução do objeto, não houve a demonstração do nexo de causalidade entre as despesas executadas e os recursos do convênio. Especialmente porque, à exceção da primeira parcela (R\$ 100.000,00), não teria havido a utilização da conta específica do convênio.

22. Contudo, a partir da análise dos extratos da conta corrente e da aplicação financeira (peça 1 e 12), é possível perceber que os recursos do convênio foram movimentados em conta diferente da apresentada pelo Banco do Brasil (peça 14), por ter sido feita transferência para outra agência. A primeira parcela depositada na Agência 1.356-0, no valor de R\$ 100.000,00, foi transferida para a

Agência 2.625-5 em 20/7/2004 (compensada em 22/7/2004, de acordo com os extratos acostados à peça 1, p. 10 e da peça 14, p. 156), e, a partir de então, as ordens bancárias foram enviadas para essa última agência, mais especificamente para a conta corrente 8.219-8 (peça 1, p. 57-58). Embora não constem dos autos os extratos dos meses de outubro/2004 a fevereiro/2005, verifica-se, da peça 12, p. 11 a 14 e 23, que os recursos ficaram aplicados no fundo “BB CP drjlin Absoluto”, vinculado a tal conta.

23. Desse modo, entendo que o fato de ter sido feita a alteração da conta específica do convênio de uma agência bancária para outra não é impeditivo para que haja a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas. Devem-se, todavia, avaliar os valores movimentados nesta outra conta, com vistas a apurar se todos têm relação com o objeto conveniado, visto que a unidade técnica também indicou que teriam sido emitidos vários cheques para pagamentos de despesas diversas do convênio.

24. Compulsando os autos verifiquei algumas movimentações que requerem melhor exame. Dos extratos bancários acostados à peça 1 e peça 12, verifica-se, em 2004, na gestão do prefeito que firmou o ajuste, a compensação de três cheques nos valores de R\$ 235,00 e R\$ 435,00, com referência ao programa de educação sobre o saneamento básico (contrapartida), e R\$ 1.900,00, sem destinação conhecida. Já no mandato do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, foram emitidos cheques nos montantes de R\$ 65.271,95, R\$ 3.000,00, R\$ 1.054,36, R\$ 3.514,54, R\$ 316,43 e R\$ 4.608,72, sem indicação na Relação de Pagamentos. Mas a soma desses valores foi devolvida à conta em 3/8/2005, havendo explicação do ex-gestor, durante a vigência do convênio, de que a utilização dos recursos se deu por equívoco (peça 12, p. 124). Foi registrado, ainda, pagamento indevido de taxa bancária, cujo ressarcimento foi posteriormente feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 12, p. 9).

25. Observo que não há nos autos extrato bancário do mês de setembro/2006, em que teriam sido efetuados os pagamentos relativos à nota fiscal 1049, no **quantum** de R\$ 26.527,38, não sendo possível verificar o nexo causal entre tais despesas e os recursos do convênio, que, segundo consta da relação de pagamentos, desse montante, R\$ 1.098,12 seria de recursos federais e R\$ 25.429,26 corresponderia à contrapartida do ajuste.

26. Com base nessas informações, é possível afirmar que há nexo causal entre os recursos federais utilizados e os pagamentos feitos à empresa Scave, à exceção da última parcela, cuja informação é a de que foi paga com recursos municipais.

27. Sobre a contrapartida, insta registrar que no plano de trabalho estava previsto que os recursos federais seriam utilizados nas obras civis e haveria o dispêndio do município com R\$ 15.684,54. Contudo, em montante superior, consta do Relatório de Execução físico-financeira a contrapartida de R\$ 26.129,26.

28. Essa análise inicial comprova que a empresa recebeu os recursos oriundos do ajuste em questão, sendo responsável por ressarcir os montantes por ela recebidos sem a contraprestação de serviços. Passo, então, a me ater especificamente às falhas na execução do empreendimento e à falta de utilidade da obra para a população.

29. Como visto, por falta de conclusão da estação elevatória, o esgoto coletado não pôde ser tratado e passou a ser despejado **in natura** a céu aberto (vide foto acima), ocasionando situação gravosa ao meio ambiente e à população local.

30. Embora o ajuste tenha sido firmado na gestão do Sr. Antônio de Pádua Maranhão Fernandes, foi o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa quem geriu a maior parte dos recursos do convênio em foco e deixou de adotar as medidas necessárias para a operacionalização do sistema. O referido ex-alcaide emitiu o termo de recebimento definitivo da obra em 22/05/2007 (peça 12, p. 59), porém até o fim de sua gestão, em 31/12/2012, não demonstrou ter adotado medidas efetivas para tornar o empreendimento servível à comunidade local.

31. Ainda que a Funasa tenha verificado a cada visita o adequado andamento da obra, já em 2007 registrou a ausência de elementos essenciais para dar funcionalidade ao sistema. O não

saneamento das falhas tornou inservível a parte edificada, porquanto proporcionava o lançamento dos efluentes não tratados em local claramente irregular.

32. É dizer, a falha relativa à inexecução da Estação Elevatória foi decisiva para a ocorrência do dano e foi verificada ainda no mandato do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa. Portanto, há relação de causalidade direta entre a atuação do ex-alcaide – omissiva **in casu** – e o dano verificado. Tivesse ele edificado o que lhe cumpria – o que teria gerado a aceitação plena da execução pela Funasa – evitando o transbordo do esgoto à céu aberto, inexistiria o dano ora em discussão.

33. Portanto, não há como aceitar o argumento do gestor de que toda a parte executada atende à população, pois o ex-alcaide não trouxe qualquer elemento comprobatório de que a situação identificada pela Funasa entre os anos de 2007 e 2014 tenha sido alterada.

34. Em situações em que, embora edificado parcialmente, o empreendimento não apresenta serventia à população, a Corte de Contas tem entendido que o débito deve corresponder à integralidade da verba repassada. Precedentes (colhidos da ferramenta denominada Jurisprudência Seleccionada):

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado”. (Acórdão 11571/2018 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial”. (Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio”. (Acórdão 494/2016 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

“Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.” (Acórdão 7.148/2015 – Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues))

35. No presente caso, embora o empreendimento tenha sido executado quase que na sua totalidade, apenas vislumbro serventia à população da Estação de Tratamento de Esgoto, que, segundo consta do relatório referente à visita técnica realizada por técnicos da Funasa, em 6/8/2014, também atendia o sistema de esgotamento sanitário do loteamento Brasília.

36. Assim, embora não estivesse operando em toda a sua capacidade, a parte executada de tal etapa do empreendimento pôde ter algum uso.

37. Por outro lado, insta asseverar que nessa visita também foi observada a falta de devida manutenção da lagoa de polimento. Contudo, entendo que essa falha não deva ser atribuída como débito ao ex-gestor, por se tratar de inadequação do uso do objeto entregue.

38. No que se refere aos demais itens previstos no plano de trabalho, percebo que não houve utilidade à comunidade e/ou não foi entregue conforme previsto no plano de trabalho. A possibilidade de retomada da obra e aproveitamento do que foi executado não ocorreu, dado que a obra foi finalizada em 22/05/2007 e até a última visita realizada pela Funasa, ocorrida mais de 7 anos depois, em 6/8/2014, não haviam sido saneadas as pendências registradas pela Concedente, bem como foi consignado, de forma expressa, que a obra estava inacabada e sendo utilizada de forma irregular e danosa, sem cumprir a finalidade pactuada. Ou seja, a meta avençada foi frustrada.

39. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, e da vasta jurisprudência desta Corte. Vale destacar que incumbe ao responsável fazê-lo mediante a apresentação de documentos que comprovem,

de forma cabal, a execução do objeto ajustado, bem assim o necessário e imprescindível nexos de causalidade que deve existir entre as despesas havidas e a verba transferida.

40. No caso dos autos, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, gestor dos recursos repassados por força do Convênio 477/2003, não trouxe elementos capazes de evidenciar a execução adequada do objeto e o cumprimento da finalidade pactuada.

41. No que concerne ao argumento do gestor de que teria agido de boa-fé, insta asseverar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a boa-fé do responsável é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo). A boa-fé é reconhecida quando o gestor segue as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. Não é o que se verificou nesse caso, em que houve o pagamento do total das verbas do convênio à empresa contratada, sem a conclusão da obra, acarretando o não cumprimento da finalidade avençada.

42. Tendo em vista que a defesa do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa se situou no campo argumentativo, não tendo ele carreado aos autos elementos e documentos idôneos a comprovar o efetivo cumprimento de suas obrigações, bem como que não logrou êxito em afastar sua responsabilidade no evento danoso, cumpre julgar irregulares suas contas, com a consequente imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos conveniados reduzido da parcela executada da Estação de Tratamento de Esgoto, no percentual de 80% (R\$ 225.744,94, v. item 15 acima), consoante consignado no Relatório de Visita Técnica 5 (peça 1, p. 90).

43. No que tange à empresa contratada para execução da avença, Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – Scave, teço os seguintes comentários.

44. Conforme assentado em precedente deste Tribunal, na situação de execução parcial do objeto avençado, sem alcance do objetivo previsto no ajuste, a imputação do débito deve compreender a totalidade dos valores transferidos para o gestor signatário e responsável pelo ajuste – como já disposto acima – e, quanto à firma, deve abranger o valor efetivamente recebido e não executado:

“No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.” (Acórdão 993/2018 – Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas)

45. Ao **decisum** acima mencionado, acresço os Acórdãos 4.312/2014, da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro José Jorge, 346/2017, da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e 3.598/2017, da Segunda Câmara e de minha relatoria.

46. De acordo com a análise feita pelo Ministério Público junto ao TCU, observando que “não há qualquer registro de execução deficiente ou uso de materiais e especificações em desconformidade com o previsto”, o dano seria de R\$ 27.935,65, calculado conforme o seguinte excerto do parecer constante da peça 46:

“Com relação à quantificação do dano atribuído à empresa construtora, não identificamos no Plano de Trabalho a discriminação dos itens que integravam a obra, com os correspondentes valores. Tomamos como base a planilha do Relatório da visita técnica, de 18/06/2007, mais contemporânea ao término da obra. Ali consta que a estação elevatória foi executada em 70%, com montante de R\$ 56.323,71. Somando os valores dos demais itens da planilha executados (R\$ 514.205,11) e deduzindo esse valor do total do convênio (R\$ 543.238,11), tem-se o valor de R\$ 29.033,10. Dessa quantia deve ser deduzido o valor correspondente à contrapartida, que representa 3,78% do valor total do convênio, chegando-se ao montante devido pela empresa aos cofres da União de R\$ 27.935,65.”

47. Concordo que não deva ser computada como débito à empresa a parcela por ela executada em conformidade com o projeto. Contudo, entendo que devam ser considerados como percentuais executados pela empresa aqueles indicados no Relatório da visita técnica de 25/8/2008 (peça 1, p. 90-

93), e não naqueles apontados na visita de 2007, quando o sistema não tinha sido colocado em funcionamento. Assim, tanto a Estação Elevatória como a Estação de Tratamento não devem ser aceitas na totalidade, visto que foi apontada a execução da primeira em apenas 70% e a da segunda em 80%, haja vista as pendências e divergências em relação ao projeto e as falhas técnicas de engenharia identificadas pela Funasa, conforme exposto acima. Também penso que deva ser incluída, no cálculo do débito, a parcela indicada nos boletins de medição atribuída ao cadastro técnico (R\$ 1.828,79, R\$ 836,20, R\$ 488,16, R\$ 185,32, R\$ 687,04, R\$ 429,40 e R\$ 400,00), ante as seguintes observações da Funasa (peça 1, p. 129):

“2.2.1 Cadastro Técnico. O conveniente deverá reapresentar o cadastro, visto que aquele que enviou (fls. 445-461, III, PC), composto por folhas no formato A-4, sem escalas, e sem conformidade com a NBR 12587:1992 – Cadastro de Sistema de Esgotamento Sanitário impossibilita sua aceitação.”

48. Desse modo, especialmente com base no Relatório de Visita Técnica 5 (peça 1, p. 90), entendo que o débito a ser atribuído à empresa deva ser de R\$ 86.909,97 (valor conveniado, de R\$ 543.238,11, reduzido do total executado, obtido da soma das etapas construídas, conforme indicado à peça 1, p. 90-93, e resumido no item 15 acima, de R\$ 457.768,79, acrescido da parte referente ao cadastro técnico inadequado, no **quantum** de R\$ 4.854,91, e deduzido da contrapartida referente à obra civil, como feito no cálculo elaborado pelo **Parquet**, ou seja, R\$ 90.324,23 menos R\$ 3.414,26). De forma favorável aos responsáveis, serão utilizadas as datas mais recentes de pagamento à empresa para a atribuição do dano.

49. O montante acima corresponde ao débito que deve ser imputado à Scave, porquanto embora tenha recebido para executar a integralidade do objeto avençado, deixou de edificar parte do empreendimento.

50. Nesse sentido, haja vista que a empresa não carrou elementos que desconstituíssem o dano apontado pela Funasa e ora corroborado, tampouco conseguiu demonstrar ausência de responsabilidade no prejuízo em foco, cabe julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe débito, em solidariedade com o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa.

51. Sobre o argumento de que teria sido impossibilitada de exercer plenamente seu direito de defesa, em razão de não ter sido individualizada a sua conduta, não ter sido especificado quais serviços deixaram de ser executados ou estavam em desconformidade com o pactuado, bem como da existência de longo lapso temporal entre os fatos e a instauração da TCE, entendo não merecerem prosperar.

52. Todos os motivos que levaram a empresa ao débito aqui apurado estão bem delineados no processo e foram descritos nos relatórios de visita técnica. A respeito do longo lapso temporal, não trouxe elementos que demonstrassem o prejuízo à ampla defesa. Ademais, em 13/8/2007, a referida empresa, enquanto executava os serviços que restaram pendentes, estava ciente das irregularidades existentes na obra, tendo sido notificada em 2016, em menos de dez anos da conclusão das obras, visto que apresentou defesa em 11/4/2016 (peça 2, p. 81-88) e em 2/6/2016 (peça 2, p. 91-94).

53. Não há documentos nos autos corroborando a afirmativa da empresa de que a falta de conclusão da obra foi em decorrência de roubos e danos por vandalismo, tampouco que os conjuntos elevatórios e o quadro de comando foram entregues à prefeitura.

54. Diante de todo o exposto, entendo que as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das dívidas apuradas nos autos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

a) solidariamente a ambos os responsáveis: R\$ 86.909,97, concernente à não execução de parte do objeto;

b) individualmente ao ex-gestor: R\$ 218.581,96 (R\$ 543.238,11 - R\$ 225.744,94, v. item 15 **supra**, descontada a contrapartida do município, de 3,78%, e o dano solidário de R\$ 86.909,97), em função da ausência de utilidade da obra à população.

55. A falta cometida pelos responsáveis ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porém não cabe sustentar essa penalidade dada a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso.

56. Na linha do que ficou assentado no Acórdão 1.441/2016 (rel. min. Benjamin Zymler e red. min. Walton Alencar Rodrigues), a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

57. Como este Tribunal tem decidido que, nos casos de inexecução do objeto conveniado, o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional é o dia final para a apresentação da prestação de contas do ajuste, e tem-se que essa data ocorreu em 1º/4/2006, bem como que o despacho ordinatório da citação dos responsáveis foi exarado em 30/8/2017 (peça 17), transcorreram mais de dez anos desde as irregularidades constatadas, portanto, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

58. Por fim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessária, bem como se deve encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa, para ciência.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator